TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000022254

Autuado (a): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/000022254 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante envio do relatório técnico RT 12016/GEOUT/2020 ao setor de fiscalização da SEMAS para tomada de providências quanto ao procedimento administrativo infracional em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, localizada no município de Belém/PA. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/20-08-00396, no dia 18/08/2020, na sede desta SEMAS, em desfavor da referida empresa, por "não cumprir as condicionantes referentes aos itens 1, 4, 5 e 6 da Outorga Nº 1885/2015, infringindo e desobedecendo às normas legais ou regulamentares.", contrariando o art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 81, incisos III e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-08-00597.

Consultoria Jurídica desta **SEMAS** P.J destaca por meio do 29624/CONJUR/GABSEC/2021, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, determinando a manutenção do procedimento administrativo

de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPFs. Não foram mencionadas circunstâncias atenuantes, em contrapartida, foi relacionada agravante de dolo, sendo a infração caracterizada como GRAVE. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-08-00597 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, deixar de cumprir condicionantes relacionadas no anexo I da **Outorga nº** 1885/2015. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, a empresa deixou de cumprir as condicionantes 1, 4, 5 e 6 relacionadas na outorga em questão, as quais se referem a relatório de qualidade da água do poço com análises físico-químicas e bacteriológicas para parâmetros pré-estabelecidos, relatório de monitoramento da qualidade da água de acordo com padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/2011 do MS, Relatório de limpeza e desinfecção do poço por empresa credenciada junto ao CREA/PA e Relatório de acompanhamento do volume de captado de acordo com anexo II, disponível no site da SEMAS, respectivamente, dentro dos prazos estabelecidos.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer, em suma, a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, o encaminhamento do recurso administrativo ao CONAMA, por entender que aquele órgão colegiado, tem hierarquicamente a autoridade julgadora para o pleito em questão, que apresentou tempestivamente peça de defesa, que sejam aplicadas atenuantes baseando-se no art. 120, inciso I e art. 121, ambos da Lei Estadual nº 5.887/95, além dos arts. 6, 14, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais, identificada sob o nº 9.605/1998, buscando, com isso, a conversão da pena de multa simples em ADVERTÊNCIA. Por fim, requer o efeito suspensivo ao recurso, por ser empresa prestadora de serviço essencial ao bem comum e coletividade.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é que em nenhum momento a autuada se dispôs a

comprovar de alguma forma, que não cometeu o ato infracional a ela atribuído no procedimento administrativo de autuação, considerando que a competência de julgar a referida infração não é da SEMAS e sim do CONAMA, por ser este órgão, de instância superior ao órgão estadual de meio ambiente. Ocorre que a legislação ambiental em vigor (LC 140/2011) prevê cooperação entre os entes federativos (União, estados e municípios) na defesa do meio ambiente, incluindose nessa seara, o licenciamento e fiscalização ambientais. Sendo assim, é importante ressaltar o **Princípio da Subsidiariedade**, que versa sobre:

- A jurisprudência e a doutrina ambientalista aplicam o princípio da subsidiariedade, que estabelece que a atuação de um ente federativo só ocorre após a atuação do ente com competência originária, caso este não exerça suas funções.
- Em relação ao licenciamento, a competência para a fiscalização e autuação segue a regra da primazia do órgão licenciador, mas isso não impede a atuação de outros órgãos em caso de risco ambiental.

Ou seja, entende-se que a SEMAS, enquanto órgão estadual de meio ambiente, possui não somente, plena capacidade, mas principalmente, responsabilidade na gestão dos recursos naturais, de maneira geral, dentro do estado do Pará. Portanto, os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, existentes sob os limites políticos do estado do Pará, estão submetidos a tutela deste órgão de meio ambiente, incluindo-se dessa forma, a responsabilidade de fiscalizar e realizar os procedimentos administrativos infracionais que se fizerem necessários, não havendo, sob este prisma, motivo que justifique a delegação desta competência ao ente federal.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento dos procedimentos administrativos adotados por esta SEMAS. Entretanto, considerando também a jurisprudência existente, respaldada por acórdãos que tratam de matéria similar, os quais visam consolidar parâmetro de valor para as infrações de mesma natureza, torna-se prudente considerar a minoração da multa pecuniária estipulada pela Conjur.



É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** infringiu a legislação ambiental quanto ao não cumprimento de condicionantes relacionadas em outorga. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa, e da multa de **20.000 UPFs**, considerando agravante relacionada no parecer jurídico.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 23 de julho de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 18/05/2023